



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 267.886 - RS (2013/0097699-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GUILHERME BRADOS PERES
ADVOGADO : GUILHERME BRADOS PERES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DELMAIR BRAGA DE BRAGA (PRESO)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO POR CRIMES DE ROUBO E TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. PRÁTICA DE NOVOS DELITOS (TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E FORNECIMENTO DE ARMA DE FOGO, DE NUMERAÇÃO RASPADA). REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.*

1. Nos termos do art. 118 da Lei de Execução Penal, a transferência do condenado, a título de regressão, pode ocorrer para qualquer dos regimes mais rigorosos. Precedentes.

2. Na hipótese, enquanto cumpria pena no regime semiaberto, o Paciente foi indiciado pelo cometimento de novos crimes (tráfico de drogas, associação ao tráfico e fornecimento de arma de fogo, de numeração raspada). Após ouvido pelo Juízo das Execuções, foi corretamente decretada a sua regressão do regime semiaberto ao fechado, alterada a data-base para o dia 25/02/2011 e decretada a perda de 1/3 dos dias remidos, não se constatando, pois, o apontado constrangimento ilegal.

3. Basta o cometimento de fato definido como crime doloso para o reconhecimento da falta grave, sendo prescindível o trânsito em julgado da condenação para a aplicação das sanções disciplinares. Precedentes.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 267.886 - RS (2013/0097699-8)

IMPETRANTE : GUILHERME BRADOS PERES
ADVOGADO : GUILHERME BRADOS PERES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DELMAIR BRAGA DE BRAGA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DELMAIR BRAGA DE BRAGA, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Colhe-se dos autos que o Paciente encontrava-se no regime prisional semiaberto quando se envolveu na prática de novos delitos (tráfico de drogas, associação ao tráfico e fornecimento de arma de fogo, de numeração raspada), originando o processo n.º 022/2.11.0001924-9.

O Juízo Processante regrediu o apenado para o regime fechado; determinou a alteração da data-base para o dia 25/02/2011, data do registro da última infração penal; bem como a perda de 1/3 dos dias remidos.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, ao qual foi negado provimento.

No writ, alega o Impetrante, em síntese, que a decisão de primeiro grau, ratificada pela segunda instância, antecipou uma condenação que ainda está tramitando na justiça.

Assevera que *"se condenado o paciente fosse, não se trataria de falta grave, mas de condenação, falta grave somente pode ser cometida nas dependências da casa carcerária, mesmo quando há indícios de tal infração, deve ser apurada no competente feito administrativo"* (fl. 02).

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a recondução do Paciente ao regime semiaberto.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 24/25.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 33/58, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/65, opinando pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 267.886 - RS (2013/0097699-8)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO POR CRIMES DE ROUBO E TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. PRÁTICA DE NOVOS DELITOS (TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E FORNECIMENTO DE ARMA DE FOGO, DE NUMERAÇÃO RASPADA). REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.*

1. Nos termos do art. 118 da Lei de Execução Penal, a transferência do condenado, a título de regressão, pode ocorrer para qualquer dos regimes mais rigorosos. Precedentes.

2. Na hipótese, enquanto cumpria pena no regime semiaberto, o Paciente foi indiciado pelo cometimento de novos crimes (tráfico de drogas, associação ao tráfico e fornecimento de arma de fogo, de numeração raspada). Após ouvido pelo Juízo das Execuções, foi corretamente decretada a sua regressão do regime semiaberto ao fechado, alterada a data-base para o dia 25/02/2011 e decretada a perda de 1/3 dos dias remidos, não se constatando, pois, o apontado constrangimento ilegal.

3. Basta o cometimento de fato definido como crime doloso para o reconhecimento da falta grave, sendo prescindível o trânsito em julgado da condenação para a aplicação das sanções disciplinares. Precedentes.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Colhe-se dos autos, à fl. 35, que o Paciente cumpre pena total de 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão, pela prática de 04 (quatro) roubos majorados e 01 (um) tráfico de drogas.

Em 21/08/2012, o Juízo das Execuções regrediu o Paciente para o regime fechado, alterou a data-base para o dia 25/02/2011 e decretou a perda de 1/3 dos dias remidos, em razão da prática de novos delitos (tráfico de drogas, associação ao tráfico e fornecimento de arma de fogo, de numeração raspada), cometidos durante os benefícios de saída temporária e serviço externo, como falta grave.

A propósito, confirmam-se os fundamentos da referida decisão, *in verbis*:

"Prescreve o art. 118, inciso I, da LEP que "A execução da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos quando o condenado: **praticar fato definido como crime doloso ou falta grave**".

Com efeito, o envolvimento em novas infrações penais são motivos suficientes para regredir o regime do condenado, sopesado o fato de que os referidos delitos (tráfico de drogas, associação ao tráfico e fornecimento de arma de fogo, de numeração raspada), em tese, foram praticados no interior do presídio, através de telefone celular.

O apenado, ouvido em Juízo, nega o cometimento dos delitos. Entretanto, como se vê de cópia do aditamento da denúncia do processo supracitado (fls. 1075/1078), com base nas interceptações telefônicas feitas pela Polícia Federal, há fortes indícios da prática das infrações penais pelo apenado nos anos de 2010 e 2011.

Nessas condições, outro não pode ser o entendimento, senão o de que o condenado deve ser responsabilizado pelas faltas cometidas.

Ainda, o reconhecimento da falta grave antes do trânsito em julgado da ação penal não fere o princípio da presunção de inocência, tendo em vista que a lei não exige a condenação, muito menos trânsito em julgado, para que o apenado que cometeu falta grave regreda de regime. Ressalto, que não cabe abrir a instrução de qualquer processo nos autos do PEC. Ademais, a regressão ou progressão de regime pode ser revista pelo Juízo da execução a qualquer momento, bem como, em caso de absolvição, no processo supracitado, a situação do apenado voltará ao estado atual, com o restabelecimento dos benefícios perdidos.

Gizo que esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do RS, como exemplos que seguem.

[...]

Pelo exposto, na forma do artigo supra referido, **REGRIDO o regime prisional do apenado para o FECHADO, bem como determino a alteração da data-base para o dia 25/02/2011, data do registro da última infração penal.**

Atualize-se a guia e o expediente quanto ao regime, **destacando que a data-base e para obtenção de benefícios será o dia 25/02/2011.**

Outrossim, tenho que 1/3 dos dias remidos pelo trabalho devam ser perdidos, com fulcro nos artigos 127 e 57, ambos das LEP, considerando **a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências da falta grave.** Destarte, decreto a **perda de 1/3 dos dias remidos pelo apenado, começando a contar novo período a partir da data acima referida**" (fls. 08/13; grifos no original.)

A Defesa interpôs agravo em execução, ao qual foi negado provimento, nos seguintes termos, *in verbis*:

"O agravo não procede. Esta Câmara e o Superior Tribunal de Justiça, a Corte responsável pela interpretação da lei federal e pela uniformização na sua aplicação, já firmaram posição sobre a legalidade na imposição das punições da regressão de regime prisional, alteração de data-base para benefícios e a perda parcial da remição, quando, como no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso em tela, o apenado pratica uma falta grave.

É daquela Corte Superior os exemplos a respeito, demonstrando que os temas (punições) estão pacificadas pelos órgãos julgadores que compõem a Terceira Seção daquele Tribunal.[...]

3. Assim, nos termos supra, nego provimento ao agravo" (fls. 14/18)

Não comporta reparos o acórdão combatido, uma vez que a regressão do regime de cumprimento de pena, no caso, decorreu de expressa previsão legal.

Confira-se, a propósito, o que dispõe o art. 118 da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;"

Vejam-se, por oportuno, as seguintes considerações doutrinárias sobre o tema:

"Se de um lado é imprescindível dotar a pena privativa de liberdade de progressão, que viabiliza ao condenado vislumbrar a possibilidade futura de vida livre, por outro lado não se deve enfraquecer a repressão social. Em caso de não se adaptar o condenado ao regime semi-aberto ou aberto, demonstrando a inexistência de sua reintegração social, fica o condenado também sujeito à regressão. Constitui-se esta na transferência do condenado para qualquer dos regimes mais rigorosos quando: praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime; e, na hipótese de se encontrar em regime aberto, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo a multa cumulativamente imposta. Referindo-se a lei a transferência para 'qualquer' regime mais rigoroso, possibilita regressão do regime aberto diretamente para o regime fechado. Cabe ao juiz, examinando a causa da regressão, determinar para qual regime será transferido o condenado que se encontra em prisão albergue ou domiciliar." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal: comentários à lei n.º 7.210, de 11-7-1974. – 11 ed. – São Paulo: Atlas, 2004, p. 485/486)

No mesmo sentido, já se manifestou este Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO POR CRIMES DE ROUBO E HOMICÍDIO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 118 da Lei de Execução Penal, a transferência do condenado, a título de regressão, pode ocorrer para qualquer dos regimes mais rigorosos. Precedentes.

2. Na hipótese, tendo obtido a progressão ao regime aberto, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrente cometeu novo homicídio. Após denunciado e ouvido pelo Juízo das Execuções, foi corretamente decretada a sua regressão do regime aberto ao fechado, não se constatando, pois, o apontado constrangimento ilegal.

3. *Recurso desprovido.*" (RHC 25.981/TO, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/03/2011.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO PER SALTUM.

O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para qualquer dos regimes mais gravosos quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, não havendo que se observar a forma progressiva estabelecida no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Recurso provido." (REsp 708.667/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26/09/2005.)

Na hipótese, tendo obtido os benefícios de saída temporária e serviço externo, como falta grave, o paciente foi indiciado pelo cometimento de novos crimes (tráfico de drogas, associação ao tráfico e fornecimento de arma de fogo, de numeração raspada), originando o processo de n.º 022/2.11.0001924-9.

Conforme ressaltado na decisão de primeira instância, "*[e]m face de tal fato, foi designada audiência de justificação, sendo ouvido o réu, nos termos do art. 118, § 2.º da LEP*" (fl. 08).

Assim, após ouvido pelo Juízo das Execuções, foi corretamente decretada a sua regressão do regime semiaberto ao fechado, alterada a data-base para o dia 25/02/2011 e decretada a perda de 1/3 dos dias remidos, não se constatando, pois, o apontado constrangimento ilegal.

Ressalte-se, outrossim, que basta o cometimento de fato definido como crime doloso para o reconhecimento da falta grave, sendo prescindível o trânsito em julgado da condenação para a aplicação das sanções disciplinares.

A propósito:

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL, AO INDULTO E À COMUTAÇÃO DE PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O cometimento de fato definido como crime doloso, durante o cumprimento da pena, justifica a regressão cautelar do regime prisional inicialmente fixado, bem como a perda dos dias remidos e a interrupção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo para desconto de pena, salvo livramento condicional, indulto e comutação.

II - A configuração da falta grave independe do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

III - Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do relator." (REsp 1.171.786/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TESE NÃO APRECIADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA GRAVE. FUGA DO ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

I - Tendo em vista que a tese referente à nulidade do procedimento disciplinar por ausência de defesa técnica não foi apreciada pelo e. Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

II - O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso quando praticar fato definido como falta grave ou crime doloso, independentemente do trânsito em julgado de sentença condenatória.

III - In casu, incensurável o r. decisum do e. Tribunal a quo que ratificou a regressão do paciente ao regime fechado, pois comprovado, em regular processo administrativo disciplinar, a prática de falta grave, prevista no art. 50, II, da LEP (Precedentes).

Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado." (HC 123.429/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 22/02/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. REGIME ABERTO. NOVO DELITO. REGRESSÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O cometimento de fato novo definido como crime doloso sujeita o apenado à regressão do regime prisional inicialmente imposto, ainda que não haja sentença condenatória com trânsito em julgado reconhecendo a prática do novo delito.

2. Ordem denegada." (HC 117.904/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 13/10/2009.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0097699-8

HC 267.886 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02221100019249 20700093980 2221100019249 405876 70051508059

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME BRADOS PERES
ADVOGADO : GUILHERME BRADOS PERES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DELMAIR BRAGA DE BRAGA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.